



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 215-C, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Mensagem nº 430/2020

Ofício nº 438/2020

PLS nº 591/1999

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 21/05/2021 18:05 - Mesa

PDL n.215/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 430/2020)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217752375900>

MENSAGEM N.º 430, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 438/2020

PLS nº 591/1999

Texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 20 de janeiro de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

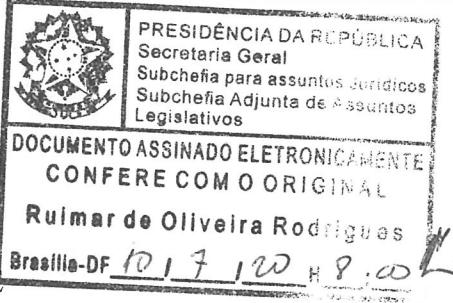
MENSAGEM Nº 430

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Brasília, 3 de agosto de 2020.





09064.000021/2020-15

EMI nº 00075/2020 MRE ML

Brasília, 7 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

2. Além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Índia.

3. É importante ressaltar que o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na Índia, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários.

4. A aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o presente Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação injusta representada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos por meio de coordenação, regulada por Ajuste Administrativo, entre as instituições que gerem os respectivos sistemas.

8. No que concerne à vigência, o Artigo 28 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas. O Artigo 27 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no Acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas

anteriores à de sua entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito. O Acordo permanecerá em vigor por 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo. Serão preservados os direitos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios adquiridos na vigência do Acordo.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes

E. CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 13 de maio de 2020

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

110

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Federativa do Brasil

e

a República Índia

(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

desejosas por reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países e de regular a relação entre os dois países no que diz respeito aos benefícios e à cobertura da previdência social,

Acordam o seguinte:

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1
Definições

1. Para os fins deste Acordo,

- a) "Benefício" significa as prestações ou benefício pecuniário, incluindo qualquer suplemento ou reajuste determinado pelas legislações especificadas no Artigo 2 do presente Acordo;
- b) "Autoridade Competente" significa, em relação à República Federativa do Brasil (doravante, Brasil), o Ministério da Economia, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo; e, em relação à República da Índia (doravante, Índia), o Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo;

- CÓPIA AUTENTICA
Acesse o documento original no site da SEFAZ
- c) "Instituição Competente"; significa em relação ao Brasil, a instituição ou o órgão responsável por implementar a legislação aplicável; e em relação à Índia, a Organização de Fundo de Previdência dos Funcionários;
 - d) "Organismo de Ligação" significa o órgão designado a efetuar a comunicação entre as Partes Contratantes e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo, bem como os devidos esclarecimentos às pessoas interessadas sobre os direitos e obrigações dele decorrentes;
 - e) "Governo" significa, em relação ao parágrafo 2 do Artigo 7, para o Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, para a Índia, as autoridades quase-governamentais, empresas do setor público e empreendimentos integrais;
 - f) "Legislação" significa, em relação ao Brasil, as leis e regulamentos, especificados no parágrafo 1 (a) do Artigo 2 ou quaisquer normas enquadradas dessa forma; e, em relação à Índia, as leis e regulamentos especificados no parágrafo 1 (b) do Artigo 2 ou quaisquer regras, esquemas, ordens ou notificações enquadradas dessa forma;
 - g) "Período de seguro" significa qualquer período de contribuição reconhecido como tal na legislação segundo a qual esse período foi concluído, bem como qualquer período reconhecido como equivalente a um período de contribuição sob essa legislação;
 - h) "Território" significa, em relação ao Brasil, o território da República Federativa do Brasil; e, em relação à Índia, o território da República da Índia;
 - i) "Nacional" significa, em relação ao Brasil, uma pessoa segundo a Constituição Federal e as Leis brasileiras; e, em relação à Índia, uma pessoa com nacionalidade indiana conforme a legislação indiana aplicável;
 - j) "Dependentes" significa as pessoas definidas conforme a legislação de cada Parte Contratante;
 - k) "Dados pessoais" significa qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável.

2. Qualquer termo não definido no presente Artigo tem o significado que lhe é atribuído pela legislação aplicável em cada Parte Contratante.

Artigo 2 Âmbito legal

1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:
 - a) em relação ao Brasil:

- i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e
 - ii) a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e
- b) em relação à Índia toda legislação concernente:
- i) benefícios por idade e por morte; e
 - ii) a aposentadoria por invalidez total permanente.

2. Este Acordo também será aplicável a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 3 Âmbito pessoal

Salvo disposição em contrário, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa, conforme a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

Artigo 4 Igualdade de tratamento

Salvo disposição em contrário, todas as pessoas a quem este Acordo se aplica devem ser tratadas de maneira igualitária por uma Parte Contratante, no que diz respeito aos direitos e obrigações em matéria de elegibilidade e para pagamento de benefícios que resultem quer diretamente ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante ou em virtude do presente Acordo.

Artigo 5 Exportação de Benefícios

1. Benefícios devidos segundo a legislação de uma das Partes Contratantes e por força deste Acordo serão pagos a pessoa que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante.
2. Os benefícios sob a legislação de uma Parte Contratante e por força deste Acordo deverão ser pagos aos nacionais da outra Parte Contratante, que residem fora dos territórios de

ambas as Partes Contratantes, sob as mesmas condições e da mesma forma que seriam pagos aos nacionais da primeira Parte Contratante que residem fora dos territórios das Partes Contratantes.

PARTE II **DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COBERTURA**

Artigo 6

Objetivo e aplicação

1. O objetivo desta parte é o de assegurar que os empregadores e os empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla, em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.
2. Esta parte só se aplica quando um trabalhador ou o empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho.

Artigo 7

Diplomatas e Funcionários do Governo

1. O presente Acordo não prejudica as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.
2. Funcionários do Governo ou pessoas tratadas como tal de acordo com a legislação de uma Parte Contratante, aos quais o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica e que são enviados pelo Governo para trabalhar no território da outra Parte Contratante, estão sujeitos apenas à legislação da Parte Contratante que envia.

Artigo 8

Pessoas empregadas em transporte marítimo

Uma pessoa empregada como membro da tripulação de navio de bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação exclusivamente daquela Parte Contratante.

Artigo 9

Membros de tripulação de companhias aéreas

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes Contratantes estão sujeitos somente à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária, representação permanente, filial ou agência de ligação no território da outra Parte Contratante, os membros da tripulação contratados por essa subsidiária, representação, filial ou agência de ligação

estarão submetidos à legislação da Parte Contratante no qual a subsidiária, representação, filial ou agência de ligação se localizar.

Artigo 10 **O cônjuge, companheiro ou filhos acompanhantes**

Os dependentes que acompanham uma pessoa que é enviada ou deslocada para trabalhar no território de uma Parte Contratante e que está sujeita à legislação da outra Parte Contratante, deverão estar sujeitos à legislação da última Parte Contratante, a não ser que exerçam atividade remunerada no território da primeira Parte Contratante.

Artigo 11 **Impedimento de dupla cobertura**

1. Salvo disposição em contrário nos parágrafos 2 ou 4 do presente Artigo, se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.
2. Se um empregado:
 - a) estiver coberto pela legislação de uma das Partes Contratantes ("a primeira Parte Contratante"); e
 - b) for enviado por um empregador que está sujeito à legislação da primeira Parte Contratante para trabalhar no território da outra Parte Contratante ("a segunda Parte Contratante"); e
 - c) estiver trabalhando no território da segunda Parte Contratante no emprego do empregador ou uma entidade afim desse empregador; e
 - d) não estiver trabalhando de forma permanente no território da segunda Parte Contratante; e
 - e) um período de trinta e seis meses, com ou sem fracionamento, a partir do momento em que o empregado foi enviado para trabalhar no território da segunda Parte Contratante, não tiver decorrido; o empregador e o empregado estarão sujeitos apenas à legislação da primeira Parte Contratante em relação ao trabalho realizado e a remuneração paga por esse trabalho.
3. O período de trinta e seis meses mencionado no subparágrafo 2 (e) do presente Artigo pode ser prorrogado por mais vinte quatro meses, com ou sem fracionamento, com o consentimento mútuo por escrito das Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes.

4. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, após o período de sessenta meses, com ou sem fracionamento, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano do término do deslocamento anterior.

Artigo 12 Exceções

As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes das Partes Contratantes podem acordar, por escrito, exceções às disposições desta parte no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.

Artigo 13 Certificado de Cobertura

1. A Autoridade Competente da Parte Contratante ou a sua Instituição Competente emitirá, a pedido do empregador, um certificado comprovativo de que o empregado (incluindo os empregados das empresas do setor público e empreendimentos integrais) está sujeito à legislação daquela Parte Contratante e indicação da duração para a qual o certificado é válido, nos casos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 11.

2. A Instituição Competente da outra Parte Contratante terá o direito de receber uma cópia, a pedido.

PARTE III DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÕES

SEÇÃO 1 Disposições Gerais

Artigo 14 Totalização de Períodos de Cobertura

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados com a finalidade de permitir que essa pessoa seja elegível para um benefício, desde que os períodos de cobertura não se sobreponham e a pessoa não tenha optado pelo benefício de lump sum.

2. Se uma pessoa não for elegível para um benefício com base nos períodos de cobertura cumpridos ao abrigo da legislação das Partes Contratantes, agregados conforme previsto

no parágrafo 1, deste Artigo, a elegibilidade dessa pessoa para esse benefício será determinada pela agregação desses períodos de cobertura e os períodos de cobertura concluídos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes tenham assinado acordos de previdência social que prevejam a totalização dos períodos, desde que esses períodos não se sobreponham.

Artigo 15 **Disposições sobre o cálculo dos benefícios**

Quando, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, o direito ao benefício existir sem a aplicação do Artigo 14, a Instituição Competente dessa Parte Contratante determinará o valor do benefício apenas com base nos períodos de cobertura que serão levados em conta de acordo com essa legislação.

SEÇÃO 2 **Disposições relativas aos benefícios do Brasil**

Artigo 16 **Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios brasileiros**

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Índia serão também considerados, para alcançar a elegibilidade ao benefício, observando-se o seguinte:
 - a) calcular o benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil; e
 - b) o benefício deve ser estabelecido, pro rata, pela composição dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.
2. O benefício teórico mencionado na alínea "a" do parágrafo 1 deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

SEÇÃO 3 **Disposições relacionadas aos benefícios da Índia**

Artigo 17 **Totalização do período de cobertura**

Sempre que a legislação da Índia fizer a aquisição, retenção ou a recuperação do direito aos benefícios que dependem do cumprimento de períodos de seguro acumulados e antes

que a pessoa atinja a idade da aposentadoria, conforme especificado no Employees' Pension Scheme 1995 da Índia, os períodos de seguro no Brasil devem ser levados em conta, quando necessário, desde que estes períodos não se sobreponham a períodos de seguro.

Artigo 18 Cálculo dos benefícios indianos

1. Se uma pessoa tiver direito a um benefício, nos termos da legislação india, sem proceder necessariamente à totalização, a Instituição Competente na Índia deve calcular o direito ao benefício diretamente com base no período de seguro cumprido na Índia e apenas ao abrigo da legislação india.
2. Se uma pessoa tiver direito a um benefício por força da legislação india, com seu direito tendo sido criado apenas levando em conta a totalização dos períodos de seguro completados em ambas as Partes Contratantes, nos termos do Artigo 17, as seguintes regras se aplicam:
 - a) a Instituição Competente deve calcular o montante teórico do benefício devido, como se todos os períodos cumpridos de acordo com a legislação das duas Partes Contratantes fossem exclusivamente cumpridos ao abrigo da legislação india;
 - b) a Instituição Competente, em seguida, deve calcular o montante devido, com base na quantidade especificada em (a), na proporção da duração dos períodos de sua legislação, em relação à duração de todos os períodos contabilizados em (a).
3. Pagamentos de montante fixo (lump-sum) e saques serão concedidos para nacionais brasileiros, tal como previsto para os trabalhadores internacionais, em conformidade com a legislação da Índia.

PARTE IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS E ADMINISTRATIVAS

Artigo 19 Apresentação de Documentos

1. Solicitação, comunicação ou recurso relativo a um benefício, que seja devido em virtude do presente Acordo ou de outra forma, pode ser apresentado no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.
2. A data em que uma solicitação, comunicação ou recurso, a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo, for apresentada à Instituição Competente de uma Parte Contratante será considerada como sendo a data da apresentação do referido documento à Instituição Competente da outra Parte Contratante. A Instituição Competente para a qual uma solicitação, notificação ou

apelação for apresentada deve submetê-la sem demora à Instituição Competente da outra Parte Contratante.

3. Uma solicitação de um benefício de uma Parte Contratante será considerada como uma solicitação para o benefício correspondente da outra Parte Contratante, desde que o requerente tenha indicado, em tal solicitação, de que há, ou havia, uma filiação com o sistema de previdência social da outra Parte Contratante.

Artigo 20 **Pagamento de benefícios**

1. Se uma Parte Contratante impuser restrições legais ou administrativas relativas à transferência de moeda para fora do seu território, essa Parte Contratante deve implementar medidas, o mais rapidamente possível, para garantir os direitos de pagamento e entrega de benefícios devidos de acordo com a legislação dessa Parte Contratante ou por força deste Acordo. As medidas devem funcionar de forma retrospectiva ao tempo em que foram aplicadas as restrições.

2. Um benefício a ser pago por uma Parte Contratante, em virtude do presente Acordo, será pago por essa Parte Contratante, de acordo com a respectiva legislação das Partes Contratantes que regula o pagamento das taxas administrativas e outros custos de processamento e pagamento desse benefício.

3. Quando, ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante forem parcialmente ou totalmente isentos de encargos administrativos, incluindo taxas consulares, esta isenção aplica-se igualmente aos documentos que são apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituições Competentes da outra Parte Contratante.

4. Documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do presente Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961 (Apostille Convention), sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, desde que tramitados entre as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação.

Artigo 21 **Intercâmbio de informações e assistência mútua**

1. As Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação responsáveis pela aplicação do presente Acordo devem, na medida permitida pelas suas leis nacionais:

- a) comunicar entre si todas as informações necessárias para a aplicação do presente Acordo ou para efeitos da respectiva legislação;

- b) prestar assistência uma a outra, inclusive comunicar uma a outra de todas as informações necessárias, no que concerne à determinação ou pagamento de qualquer benefício ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo da legislação a que este Acordo se aplica, como se o assunto envolvesse a aplicação de sua própria legislação; e
- c) comunicar entre si, o mais rapidamente possível, todas as informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo ou sobre as mudanças nas suas respectivas legislações, na medida em que essas mudanças afetam a aplicação do presente Acordo.

2. A assistência a que se faz referência no parágrafo 1 do presente Artigo deve ser fornecida gratuitamente, de acordo com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

3. A menos que a divulgação seja exigida pelas leis de uma Parte Contratante, qualquer informação sobre um indivíduo - que seja transmitida em conformidade com este Acordo a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante por uma Autoridade Competente ou uma Instituição Competente da outra Parte Contratante - são sigilosas e serão utilizadas apenas para fins de aplicação do presente Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

4. Em nenhum caso, o disposto no parágrafo 1 e 3 do presente Artigo deve ser interpretado no sentido de impor à Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma das Partes Contratantes a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias à legislação ou à prática administrativa das Partes Contratantes; ou
- b) fornecer informações que não sejam normalmente obtidas com base na sua legislação ou na prática administrativa normal de qualquer das Partes Contratantes.

5. Na aplicação do presente Acordo, a Autoridade Competente e a Instituição Competente de uma Parte Contratante podem comunicar entre si em qualquer uma das línguas oficiais das Partes Contratantes ou em inglês.

6. Documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma Parte Contratante não podem ser rejeitados apenas com o fundamento de que estão escritos na língua oficial da outra Parte Contratante ou em inglês.

7. As Instituições Competentes das Partes Contratantes fornecerão uma a outra, em um cronograma acordado, num formato acordado, as informações pertinentes, incluindo, mas não limitado, a morte, mudança de endereço, mudança de status de relacionamento e mudanças na quantidade de benefícios dos beneficiários mútuos.

Artigo 22

Disposições Administrativas Relativas aos Benefícios por Invalidez

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes Contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.
2. A Instituição Competente da Parte Contratante, em cujo território residir o requerente, disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte Contratante, e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, de acordo com a respectiva legislação doméstica em matéria de sigilo médico.
3. No caso de perícia médica realizada sob o amparo das legislações de uma ou de ambas as Partes Contratantes, tais perícias serão providenciadas e realizadas pela Instituição Competente ou pelo Organismo de Ligação do lugar de residência, temporária ou habitual, sem cobrança.
4. A pedido da Instituição Competente de uma Parte Contratante, a Instituição Competente da outra Parte Contratante em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da Instituição requerente serão pagos integralmente pela Instituição Competente requerente, conforme disciplinado no Ajuste Administrativo.
5. As Instituições Competentes poderão acordar procedimentos relacionados às perícias médicas, assim como outras formas de reembolso, incluindo a isenção de tal reembolso.

Artigo 23

Ajuste Administrativo

As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão estabelecer, por meio de um Ajuste Administrativo, as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Artigo 24

Troca de Estatísticas

1. As Instituições Competentes das Partes Contratantes devem trocar estatísticas anuais sobre os pagamentos concedidos aos beneficiários nos termos do presente Acordo.
2. Essas estatísticas devem incluir o número de beneficiários e o montante total de benefícios pagos e serão apresentadas na forma a ser acordada pelas Instituições Competentes.

Artigo 25
Resolução de Conflitos

1. As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão resolver, na medida do possível, quaisquer dificuldades que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Acordo segundo seu espírito e princípios fundamentais.

2. As Partes Contratantes deverão deliberar prontamente, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, sobre questões que não foram resolvidas pelas Autoridades Competentes nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo.

Artigo 26
Revisão do Acordo

1. Quando uma Parte Contratante solicitar à outra Parte Contratante que se reúnam para revisar este Acordo, as Partes Contratantes reunir-se-ão para este fim em qualquer local mutuamente acordado

2. Emendas a este Acordo entrarão em vigor conforme o dispositivo previsto no Artigo 28.

3. As Partes poderão alterar suas Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação pela via diplomática.

PARTE V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27
Disposições transitórias

1. Qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo.

2. As disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.

3. Observado o parágrafo 2, um benefício, que não seja de pagamento único, será pago segundo este Acordo relativamente a eventos ocorridos antes da entrada de vigência deste Acordo.

Artigo 28
Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação

de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas.

Artigo 29 Denúncia

1. Sem prejuízo do parágrafo 2 do presente Artigo, o presente Acordo permanecerá em vigor até a expiração de 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo.
2. Em caso de denúncia, o presente Acordo continuará a produzir efeitos em relação a todas as pessoas que:
 - a) na data em que a denúncia produzir efeitos, estejam recebendo benefícios; ou
 - b) antes dessa data, tenham apresentado solicitações de, e teriam direito a receber, benefícios por força do presente Acordo; ou
 - c) imediatamente antes da data de denúncia, estejam sujeitas apenas à legislação de uma Parte Contratante por força do parágrafo 2 do Artigo 7 e do parágrafo 2 do Artigo 11 da Parte II do Acordo, desde que o trabalhador continue a satisfazer os critérios de tais artigos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Nova Délhi no dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais, cada um nos idiomas português, hindu e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA



Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores



Ms. Vijay Thakur Singh
Secretaria (Leste), Ministério das
Relações Exteriores



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 438/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 03 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de Acordo.

MS C.430 | 2020

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 03/08/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

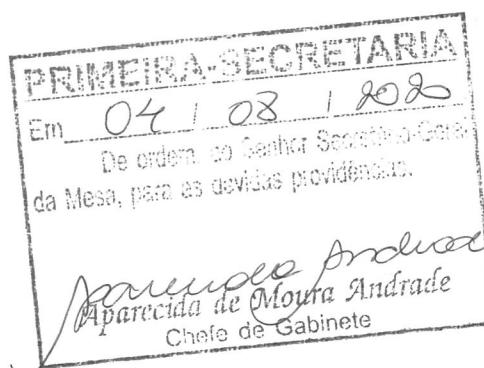


A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2038054** e o código CRC **7734601C** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000021/2020-15

SEI nº 2038054

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 430, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Composto por 29 (vinte e nove) artigos, organizados em 5 (cinco) Partes, o presente Acordo permite que os trabalhadores originários de uma das Partes e residentes no território da outra Parte tenham acesso ao sistema de Previdência Social desta última. Além disso, o compromisso internacional assegura que os empregados e empregadores, sujeitos à legislação previdenciária da Índia ou do Brasil, não tenham obrigações em duplicidade, em relação ao mesmo contrato de trabalho (Artigo 6).

Na Parte I, denominada “Disposições Gerais”, constam as definições de certos termos e expressões encontrados ao longo do texto analisado. Essa Parte do Acordo dispõe, ainda, sobre: a legislação interna aplicável em relação ao Brasil e à Índia; as pessoas sujeitas às regras acordadas; a igualdade de tratamento entre os beneficiários; e o pagamento de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797382600>



benefícios devidos segundo a legislação de um dos Contratantes à pessoa que resida ou esteja no território do outro Contratante.

A Parte II, intitulada “Disposições em Matéria de Cobertura”, assegura que empregados e empregadores submetidos às leis da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla, em face do mesmo contrato de trabalho. Entre outros aspectos, essa Parte do Instrumento disciplina a situação dos diplomatas, dos funcionários do governo, dos marítimos, da tripulação de companhias aéreas, do cônjuge, companheiro e filhos acompanhantes, bem como dispõe sobre o certificado de cobertura. Quanto a esse certificado, o Acordo estatui que, a pedido do empregador, a Autoridade Competente da Parte Contratante emitirá um documento comprobatório de que o empregado está sujeito à legislação desse Contratante.

A Parte III do Instrumento é dividida em 3 (três) Seções. A Seção 1 agrupa os artigos que cuidam da totalização dos períodos de cobertura e do cálculo de benefícios. Nesse contexto, é importante ressaltar “os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes serão considerados” com a finalidade de permitir que determinada pessoa faça jus a certo benefício, “desde que os períodos de cobertura não se sobreponham e que a pessoa não tenha optado pelo benefício de *lump sum*”¹.

As Seções 2 e 3 da Parte III (Artigos 16 a 18) tratam, respectivamente, da totalização dos períodos de cobertura e do cálculo dos benefícios brasileiros e indianos, relativamente às pessoas que tenham cumprido determinado período contributivo sob a legislação do Brasil ou da Índia.

A Parte IV regula as medidas administrativas necessárias à execução do avançado, como: a apresentação de documentos; o pagamento de benefícios; o intercâmbio de informações e assistência mútua; a concessão de benefícios por invalidez; o sigilo de dados pessoais trocados; o estabelecimento de um Ajuste Administrativo; a troca de estatísticas; a resolução de conflitos; e a revisão do Acordo.

¹ “Lump Sum” é uma soma em dinheiro paga de uma única vez. (Fonte: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/lump%20sum>. Acesso em 20/04/2021). No contexto do artigo 14 do Acordo sob análise, a expressão “lump sum” pode ser entendida como o pagamento de um benefício realizado em parcela única.



Na Parte IV estão consolidadas as denominadas “Disposições Finais e Transitórias”, as quais determinam que os períodos de cobertura completados antes da entrada em vigor do Acordo serão considerados para o fim de determinar o direito a um benefício (Artigo 27, § 1º). Todavia, não se confere qualquer direito ao recebimento de um benefício por período anterior à entrada em vigor do instrumento (art. 27, § 2º).

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a notificação, por via diplomática, de que foram cumpridas as respectivas formalidades internas. O instrumento permanecerá em vigor até 12 meses a partir da data em que qualquer das Partes receba um pré-aviso de denúncia da outra Parte. Em caso de denúncia, o instrumento continuará a produzir efeitos em relação às pessoas que já estejam recebendo benefícios ou que, antes da data da denúncia, tenham apresentado solicitações de benefícios com base no compromisso internacional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Índia remontam a 1948, com a abertura da embaixada indiana no Rio de Janeiro. Dessa data até a década de 90, com exceção de algumas visitas de alto nível, de posicionamentos convergentes em foros multilaterais e do alinhamento durante as negociações do GATT, que deram origem à OMC, as relações entre os dois países foram bastante tímidas.

Esse cenário muda a partir da década de 90, com o aumento gradual das relações recíprocas e das trocas comerciais. As relações ganham impulso no início dos anos 2000, com a formação do grupo IBAS (Brasil, Índia e África do Sul), que visava estimular a cooperação Sul-Sul, do G4², na ONU, a criação do G20 na OMC e o BRICS, sem olvidar as diversas visitas de alto nível e ministeriais ocorridas no período. Dessa época, vale destacar o Acordo

 2 O G4, de 2004, é uma iniciativa do Brasil, da Índia, da Alemanha e do Japão que defende a reforma do Conselho de Segurança da ONU, com a ampliação dos membros permanentes desse colegiado. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797382600>



de Comércio Preferencial entre o Mercosul a República da Índia, de 2004, e o estabelecimento de uma parceria estratégica do país asiático com o Brasil, em 2006.

Desde então, Brasil e Índia firmaram uma série de compromissos internacionais em áreas como: cooperação científica e tecnológica; aduanas, impostos e tarifas; direitos humanos; extradição; agricultura; transferência de pessoas condenadas, entre outras.

Nesse contexto de consolidação e de aprofundamento das relações bilaterais, insere-se o presente Acordo de Previdência Social. Firmado em janeiro de 2020, esse compromisso internacional visa a conceder aos trabalhadores originários de uma das Partes o acesso aos benefícios do sistema de previdência social da outra Parte.

Nesse ponto, é importante destacar que, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo será examinado sob a ótica das relações internacionais brasileiras e do direito internacional. Nesse sentido, os eventuais impactos sociais e financeiros do compromisso internacional deverão ser apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação, respectivamente.

Com base no instrumento pactuado, os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas de previdência poderão somar os períodos de contribuição e, com isso, adquirir o direito à aposentadoria e a outros benefícios previdenciários. Além proteger os trabalhadores, o Acordo também estabelece que os empregadores, submetidos às legislações previdenciárias de ambas as Partes, contribuirão para o sistema de apenas uma delas, em relação a um mesmo empregado.

Em razão do incremento dos fluxos migratórios internacionais, reflexo do processo de globalização da economia, o Brasil tem negociado acordos internacionais de previdência social com outros Estados, com o fim de sanar injustiças e proteger os trabalhadores que ora contribuem para o sistema brasileiro de previdência social, ora para o sistema de uma nação estrangeira.

Em conformidade com as informações da página eletrônica da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, a motivação do governo



* CD219797382600*

brasileiro para firmar acordos internacionais na área previdenciária com outros Estados se deve: ao elevado volume de comércio; ao recebimento no País de investimentos externos significativos; ao acolhimento, no passado, de fluxo migratório intenso; ou a relações especiais de amizade.

Atualmente, no Brasil, vigoram acordos bilaterais de previdência firmados com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Suíça e o governo do Quebec. No âmbito multilateral, o Brasil é signatário da Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, de 2007, e do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997.

Segundo o Acordo examinado, cada parte Parte reconhece os períodos de cobertura completados sob a legislação da outra Parte, desde que não sobrepostos (Artigo 14, § 1º). Além disso, o Instrumento consagra a igualdade de tratamento em relação a todas as pessoas, quanto aos direitos e obrigações, em matéria de elegibilidade e pagamento de benefícios que resultem da aplicação das leis internas das Partes ou do Acordo (Artigo 4).

Também é digna de nota, no texto pactuado, a regra que considera para fins de elegibilidade a determinado benefício, “os períodos de cobertura concluídos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes tenham assinado acordos de previdência social que prevejam a totalização dos períodos”, desde que não sejam coincidentes (art. 14, § 2º).

Em face do exposto e dos evidentes benefícios às relações bilaterais, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797382600>



Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

2021-2845

Apresentação: 29/04/2021 15:58 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 430/2020
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797382600>



* C D 2 1 9 7 9 7 3 8 2 6 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem nº 430, de 2020)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

2021-2845



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797382600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresenta d/cr: 21/05/2021 17:31 - CREDN
 PAR 1 CREDN => MSC 430/2020
PAR n.1

MENSAGEM Nº 430, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 430/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno - Vice-Presidente; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Wilson Santiago e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211814962600>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2021

Apresentação: 17/06/2021 12:08 - CFT
 PRL 1 CFT => PDL 215/2021
 PRL n.1

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 430, de 2020, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta a relevância de se estender aos trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, assim como a aproximação e intensificação das relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Índia.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi relatada pela Deputada Perpétua Almeida e aprovada na reunião ordinária de 19 de maio de 2021.

Convertido no Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021, o referido Acordo foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária.



É o relatório.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219782185800>



Apresentação: 17/06/2021 12:08 - CFT
 PRL n.1 CFT => PDL 215/2021
 PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar o Projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que originou o presente Projeto de Decreto Legislativo, verifica-se que o Acordo foi negociado pelos Ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países.

O objetivo principal do Acordo é permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Além disso, o referido Acordo pretende evitar que empresas que atuem nos dois países sejam oneradas com a dupla contribuição aos sistemas previdenciários do Brasil e da Índia.

Nesse sentido, verifica-se que o impacto fiscal líquido deste Acordo, no médio e longo prazo, vai depender de um conjunto de variáveis que passam pelo número de brasileiros e estrangeiros que venham a ser beneficiários deste Acordo e do saldo entre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios previdenciários concedidos a estrangeiros radicados no Brasil em face dos benefícios concedidos a brasileiros radicados no exterior.

Pelas razões expostas, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219782185800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 30/06/2021 12:34 - CFT
PAR 1 CFT => PDL 215/2021
PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 215/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211968671400>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

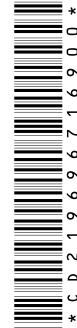
Por meio da Mensagem nº 430, de 2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta a importância da proteção previdenciária aos trabalhadores originários do Brasil e da Índia que residam no território da outra parte, assim como da intensificação das relações bilaterais por meio da instituição de mecanismos de cooperação e coordenação entre órgãos e entidades do Brasil e da Índia.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para apreciação sob a ótica das relações internacionais brasileiras e do direito internacional, a matéria foi relatada pela Deputada Perpétua Almeida que, após realizar percutiente análise dos dispositivos do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020 e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219696716900>



destacar os evidentes benefícios às relações bilaterais, votou pela aprovação do texto do referido Acordo, nos termos de projeto de decreto legislativo. Em reunião extraordinária realizada em 21.05.2021, a Comissão opinou pela aprovação da Mensagem nº 430/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em apreciação.

Sujeita à Apreciação do Plenário e tramitando em regime urgência, nos termos do Art. 151, I, "j", do RICD, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 23 de junho de 2021, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em reunião extraordinária, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 215/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, importa destacar que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da matéria sob a ótica social, isto é, em relação aos impactos sociais decorrentes do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia.

Como ressaltado pela relatora da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ilustre Deputada Perpétua Almeida, o aumento gradual das relações recíprocas e das trocas comerciais entre os dois países, que ganhou impulso no início dos anos 2000, redundou na celebração de compromissos internacionais em áreas como cooperação científica e tecnológica; aduanas, impostos e tarifas; direitos humanos; extradição; agricultura; transferência de pessoas condenadas, entre outras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219696716900>



Assim, é no contexto de consolidação e de aprofundamento das relações bilaterais entre Brasil e Índia que se insere o Acordo de Previdência Social ora em análise por esta Comissão. Em síntese, o compromisso internacional visa permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para cumprir o tempo mínimo necessário à obtenção de benefícios previdenciários, como a aposentadoria. Caberá a cada sistema pagar ao beneficiário o montante equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país. Ademais, o citado Acordo também visa evitar a excessiva oneração de empresas que atuem nos dois países, pela dupla contribuição aos sistemas previdenciários do Brasil e da Índia.

Não há como ignorar o avanço do processo de globalização econômica e, por consequência, o maior fluxo migratório entre profissionais. Por conta dessa realidade, os acordos internacionais que prevejam reciprocidade entre os sistemas previdenciários dos Estados acordantes são fundamentais para a maior proteção social dos trabalhadores, em caso da ocorrência de algum risco social previsto nos respectivos sistemas.

Importante salientar que, enquanto não entrar em vigor o Acordo em questão, os trabalhadores que realizam fluxo migratório entre Índia e Brasil não conseguem aproveitar o tempo de trabalho exercido em um dos países para efeito de elegibilidade a benefícios previdenciários. Conforme bem denotado na Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo, essa situação é injusta, pois o trabalhador perde parte dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários. Por consequência, os trabalhadores que conseguem se aposentar sem usufruir de Acordos de Previdência Social precisam trabalhar anos adicionais para cumprir com o tempo de contribuição total exigido.

Por fim, gostaríamos de destacar que já foram assinados pelo Brasil e referendados pelo Congresso Nacional os seguintes Acordos Multilaterais: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, em vigor na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, El Salvador, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai; Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, que está em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219696716900>



processo de ratificação pelo Congresso Nacional (países signatários: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal); e o Acordo do Mercosul, que tem como países signatários a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Igualmente, foram assinados e referendados Acordos Bilaterais com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Coreia, Chile, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal e Suíça. Aguardam ratificação pelo Congresso Nacional os acordos com Bulgária, Moçambique e Israel. Além desses, encontram-se em fase de negociação os acordos com os seguintes países: Áustria, República Tcheca e Suécia¹.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
 Relatora

2021-13373

¹ Informações obtidas, em sua maioria, da Cartilha intitulada “ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de autoria da Secretaria de Previdência, 2018. Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf. Acesso em 06.06.2021.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219696716900>



* c d 2 1 9 6 9 6 7 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 215/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargent Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Chris Tonietto, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Vaidon Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

* c d 2 2 5 6 3 8 5 2 2 5 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225638525200>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021, autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Nos termos da Exposição de Motivos assinada pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia, o Acordo “deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agência e institutos do Brasil e da Índia.”

Além disso, a aprovação do Acordo “ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e integração de suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia.”



* C D 2 2 3 4 0 4 7 1 4 8 0 0 *

A proposição foi distribuída simultaneamente para apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovada em 23/06/2021, sob minha relatoria; da Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada em 11/05/2022, sob relatoria da Deputada CARMEN ZANOTTO; e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, o Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021, deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Como a proposição tramita em regime de urgência (art. 151, I, "j", RICD), não foi aberto prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Por sua vez, o artigo 49, inciso I, da Constituição, assegura a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Não identificamos quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base. Ambos atendem todos os requisitos constitucionais pertinentes.

O Acordo também está plenamente em consonância com os princípios e normas do nosso ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de proposição plenamente jurídica.



* C D 2 2 3 4 0 4 7 1 4 8 0 0 *

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo é compatível e atende todos os pré-requisitos previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo quaisquer objeções ou reparos a serem feitos.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



* C D 2 2 3 4 0 4 7 1 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 215/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Léo Moraes, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Alê Silva, Alencar Santana, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Joice Hasselmann, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Ney Leprevost, Rogério Peninha Mendonça e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 04/08/2022 16:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 215/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222336720900>